Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007195-77.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Bradesco Autore Companhia de Seguros
Requerido: Aline Ometto Zambrano Rodrigues e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros ajuizou ação de reparação por danos materiais contra Aline Ometto Zambrano Rodrigues e Jeferson Marcos dos Santos Rodrigues alegando, em síntese, ter emitido apólice de seguro tendo por objeto o veículo Citroen C3 GLX Sonora 1.4 Flex, placas EAG-1703, o qual se envolveu em acidente no dia 03.10.2016, provocado em razão do desprendimento de uma das rodas do veículo GM Astra Sedan, placas CZB-8364, de propriedade da primeira ré e conduzido na oportunidade pelo segundo réu. Em razão do acidente, sobrevieram danos ao veículo segurado de grande proporção, cujo orçamento para reparo ficou estabelecido em R\$ 13.809,38 e que, por ser superior a 75% do valor total do bem, impôs a obrigação de indenização de seu valor integral em benefício do segurado. Afirmou que o pagamento por ela realizado, descontado o valor de venda dos salvados, ficou determinado em R\$ 10.470,00, valor que representa o prejuízo da seguradora em razão do evento danoso. Discorreu sobre a responsabilidade dos réus e sobre a tentativa de resolução extrajudicial da pretensão, sem sucesso. Por isso, postulou a condenação dos réus ao pagamento do valor por ela desembolsado ao segurado, no total de R\$ 10.470,00, acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Alegaram, como preliminares, a ilegitimidade passiva da ré Aline, por ser apenas proprietária do veículo. Ainda, impugnaram o valor atribuído à causa. No mérito, alegaram que em abril de 2016 realizaram a revisão e troca dos pneus do veículo de propriedade deles no estabelecimento

West Pneus Centro Automotivo e, dias após a troca, foi constatada a presença de alguns problemas, motivo pelo qual o veículo passou por nova manutenção em 14 de junho de 2016. Como não foram sanados todos os problemas realizados, novamente o veículo retornou para reparos em 16 de setembro e, por fim, em 26 de setembro de 2016. Aduziu que a explicação da prestadora de serviços para a presença destes problemas é de que os pneus vendidos não possuíam o perfil compatível com o modelo do veículo. Disseram que cinco dias após a última passagem neste centro automotivo, o réu Jeferson conduzia seu veículo pela rodovia SP-310 quando foi surpreendido pelo desprendimento de uma das rodas dianteiras, a qual acabou por atingir o veículo segurado pela autora. Os réus afirmaram ter entrado em contato com a empresa que lhes prestou serviços, a qual lhe auxiliaram com serviço de guincho, comprometendo-se a custear os reparos necessários, bem como a não exigir mais nenhum pagamento relativo às parcelas vincendas. Discorreram sobre a ausência de responsabilidade pelo evento danoso e promoveram a denunciação da lide à empresa que realizou a troca de pneus e rodas em seu veículo. Ainda, impugnaram o valor do dano material. Ao final, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Automotivo Ltda ME foi citada e apresentou contestação. Alegou, em resumo, que o veículo dos réus esteve por várias vezes nas dependências de seu estabelecimento para realização de serviços e trocas de peças e em todas as oportunidades os serviços foram prestados com qualidade sem que jamais tivesse sido apresentada qualquer tipo de reclamação, cumprindo destacar que se trata de um veículo ano 2004, ou seja, com 12 anos na data da ocorrência, se fazendo necessária a troca de peças e realização de serviços de manutenção com frequência. Discorreu sobre as diversas vezes em que o veículo foi encaminhado para realização de reparos e prestação de serviços, sendo sempre escolhe do denunciante os perfis de pneus e rodas instalados. Aduziu que na data do acidente recebeu ligação de Jeferson solicitando auxílio, tendo enviado um guincho porque ele e seu pai eram clientes do estabelecimento há algum tempo, porém não assumiu a obrigação de custear nenhum reparo. Repisou a inexistência de má prestação do serviço, pois entre o

último reparo e o acidente se passaram cinco dias, sendo impossível o estabelecimento do nexo causal. Impugnou ainda o valor da indenização que a autora alega ter pago e postulou a improcedência. Juntou documentos.

A autora e os denunciantes apresentaram réplica e foi dada oportunidade às partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

O valor atribuído à causa está de acordo com o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, pois há compatibilidade com o valor pretendido pela parte autora.

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados. Isso porque, ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

O acidente é incontroverso (boletim de ocorrência de fls. 132/135). Sua causa também. É certo que os danos provocados no veículo segurado, cujos prejuízos foram suportados pela seguradora, decorreram do desprendimento da roda dianteira esquerda do veículo conduzido pelo segundo réu e de propriedade da primeira ré. A pretensão da autora, sub-rogada nos direitos do lesado, tem base no artigo 786, *caput*, do Código Civil.

A responsabilidade dos réus é manifesta e decorre do fato da coisa. O simples fato de uma das rodas de seu veículo ter se desprendido revela a presença dos pressupostos da responsabilidade civil do que eles não podem se furtar, a despeito de terem imputado a culpa a terceiro.

Neste sentido, na jurisprudência, já se decidiu: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Desprendimento da roda do veículo do réu causando avaria no do autor que se encontrava regularmente estacionado. Culpa caracterizada decorrente de má conservação. Indenizatória procedente. Sentença mantida. Nem de longe pode ser caracterizado o caso fortuito pelo inesperado e repentino desprendimento de uma roda de automóvel. Trata-se, ao contrário, de avaria bastante previsível, geralmente ligada à má conservação do equipamento e de ocorrência mais ou menos freqüente, portanto, evitável. (1º TACSP - 6ª C. - Ap. - Rel. Des. Augusto Marin - j. 28.1.92 – JTACSP - LEX 136/130, apud Tratado de responsabilidade civil. Rui Stoco. 7. ed. RT, 2007, p. 1.538).

Ainda: A responsabilidade dos condutores de veículos motorizados é decorrência imediata do que preceituam os arts. 159 [atual art. 186] e 1.518 [atual art. 942] do CC, pelo só fato de, utilizando coisa perigosa, ocasionarem prejuízos a outrem. Pouco importa que as rodas do automóvel tenham sido colocadas momentos antes do acidente, em oficina especializada. Essa circunstância não exime o causador do evento da obrigação de reparar os danos, podendo, eventualmente, voltar-se contra o terceiro, em ação regressiva. (1º TACSP – 6ª C. – Ap. – Rel. **Ernani de Paiva** – j. 04.10.83 – RT 595/160, , apud Tratado de responsabilidade civil. **Rui Stoco.** 7. ed. RT, 2007, p. 1.538).

Logo, não há como os réus se eximirem da responsabilidade frente à parte autora.

Os valor dos danos está suficientemente comprovado pelas fotos do veículo sinistrado (fls. 141), orçamento para reparo que superou 75% do valor do veículo (fls. 142/143 e 144) e o pagamento feito ao segurado, de onde se descontou o valor do prêmio conforme explicado pela seguradora (fls. 145 e 268). Ainda, a autora descontou do valor postulado, a quantia obtida com a venda dos salvados (fls. 146/149), justificando-se o valor postulado.

Neste contexto, os réus deverão pagar à autora R\$ 10.470,00. A correção

monetária incidirá desde a data do desembolso. Os juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidirão desde a data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No tocante à lide secundária, o pedido também é procedente.

A produção da prova oral requerida tanto pelos denunciantes quanto pela denunciada é desnecessária e fica indeferida com base no artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil: *Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte.* É incumbência do juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento da causa e indeferir diligências inúteis para este fim ou meramente protelatórias (artigo 370 e parágrafo único, do mesmo diploma legal).

Chega-se a esta conclusão porque a relação jurídica mantida entre os denunciantes e a denunciada está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, onde está prevista a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços pelos danos causados aos consumidores.

Essa responsabilidade seria afastada apenas nos casos do § 3°, do artigo 14, deste diploma legal: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na contestação, no essencial, a denunciada se limitou a alegar que os diversos serviços prestados aos denunciantes não foram defeituosos. Não foi alegada nenhuma conduta atribuída com exclusividade aos consumidores ou a ato de terceiro que pudesse justificar a exclusão da responsabilidade pela instalação dos pneus e rodas no veículo causador do sinistro tratado nesta ação. E por isso a prova oral é desnecessária, pois a denunciada arrolou o gerente e o mecânico que atendeu os denunciantes (José Carlos – fls. 244/246). Seria certa então a narrativa deles no sentido de afirmar que o serviço foi bem prestado.

Todavia, isto fica afastado porque a natureza dos serviços realizados no veículo dos denunciantes (troca e instalação dos pneus e rodas) está diretamente relacionado com a causa do evento danoso, qual seja, o desprendimento da roda dianteira esquerda. Por isso, este fato revela por si só – ausente alegação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro – a má prestação do serviço, porque essa atividade deixou de oferecer ao consumidor a segurança legitimamente esperada, conforme previsão do artigo 14, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se aventa descumprimento de alguma recomendação ou instrução dada pela denunciada aos denunciantes que pudesse atribuir a eles a responsabilidade pelo desprendimento da roda, o que permite a conclusão de que a soltura desta decorreu de falha na atividade da fornecedora.

Ademais, a última prestação aos denunciantes ocorreu havia apenas cinco dias da data do acidente, o que corrobora a argumentação no sentido de que o serviço foi mesmo defeituoso. E é por isso que se faz desnecessária maior digressão a respeito do custeio, por parte da denunciada, dos prejuízos causados ao veículo dos denunciantes. Este fato poderia corroborar a responsabilidade dela, mas como já está positivado que o serviço foi mal prestado, é desnecessária dirigir a instrução probatória para este fim, o que torna prescindível a prova oral requerida pelos denunciantes.

Por isso, a ré será responsável pelo pagamento da condenação imposta aos denunciantes na lide principal. A autora poderá requerer o cumprimento da sentença também contra a denunciada, nos limites da ação regressiva, nos termos do artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os ônus de sucumbência, serão distribuídos considerando a existência das duas lides, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto:

I - julgo procedente o pedido deduzido na lide principal, para condenar os réus a pagar à autora R\$ 10.470,00 (dez mil, quatrocentos e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso ao segurado, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso; condeno os réu ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade;

II – julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a denunciada a ressarcir aos denunciantes o valor da condenação imposta na lide principal, acrescido da atualização monetária e juros fixados; condeno a denunciada ao pagamento das despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA